



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.227 - RS (2011/0030577-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : UBALDINO PINHEIRO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO MAJORADO. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO EXAME PRÉVIO. PENA SUPERIOR A 20 (VINTE) ANOS. DIREITO AO RECURSO DE PROTESTO POR NOVO JÚRI. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. SENTENÇA PUBLICADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA NOVA LEI. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O recurso especial e o recurso extraordinário são interpostos perante a Corte recorrida que realiza o primeiro juízo de admissibilidade, no qual se verifica a viabilidade do recurso manejado. O juízo prévio realizado pelas instâncias ordinárias, em controle inicial, não vincula nem restringe a aferição dos pressupostos recursais a ser realizado pelos Tribunais Superiores, os quais são competentes para exame do próprio mérito recursal. Assim, é possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do especial, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, nova sistemática processual foi estabelecida e o recurso de protesto por novo júri foi revogado do ordenamento jurídico. Trata-se de norma estritamente processual, razão pela qual as disposições da Lei n. 11.689/08 têm aplicabilidade imediata, alcançando as sentenças condenatórias proferidas após a sua entrada em vigência ainda que referentes a fatos anteriores à sua edição. Somente têm direito ao protesto por novo júri aqueles cujas sentenças foram publicadas antes da entrada em vigor do mencionado diploma normativo.

3. Na espécie, a sentença condenatória foi proferida no dia 17/4/2009, quase 1 (um) ano após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/08, não possuindo o agravante direito adquirido ao protesto por novo júri.

4. Não cabe a esta Corte, mormente em recurso especial ou em agravo, construir teses jurídicas de afronta direta a dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de haver a indevida usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.227 - RS (2011/0030577-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Ubaldino Pinheiro Corrêa Filho contra decisão monocrática da minha relatoria, por meio da qual neguei provimento ao agravo de instrumento, mantendo, assim, a condenação do agravante à pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, e 157, § 2º, I e II, ambos do Código Penal. A decisão foi assim ementada (fl. 188):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PROTESTO POR NOVO JÚRI. SENTENÇA PROLATADA EM 17/4/2009. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. PRECEDENTES. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

Sustenta que o Tribunal local não pode, na análise de admissibilidade do recurso especial, proceder ao exame do mérito recursal.

Pondera que houve efetiva violação aos arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal, visto que as normas referentes ao Protesto por Novo Júri possuiriam natureza processual-material, razão pela qual não pode a Lei n. 11.689/2008, que excluiu o respectivo recurso, ser aplicada retroativamente.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja submetido à apreciação da Turma para provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.227 - RS (2011/0030577-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (Relator):

O presente agravo regimental não comporta provimento.

Inicialmente, vale anotar ser possível a incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, sem que isso configure usurpação de competência, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior .

Nessa linha:

A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LANÇAMENTO DE TDA'S. MULTA DIÁRIA POR NÃO CUMPRIMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010.

1. O STJ admite que a Corte de origem faça análise da viabilidade do próprio mérito do recurso especial, notadamente, quando manifestamente inadmissível ou contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 737.040/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5/2/2007; AgRg no Ag 320.790/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 5/3/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/6/2006; AgRg no Ag 1.049.090/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4/2/2009).

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 72.037/BA, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe 08/02/2012)

Ademais, não há qualquer prejuízo ao agravante com a análise do mérito do especial pela Corte local, visto que o respectivo juízo de admissibilidade não vincula o Superior Tribunal de Justiça que poderá rever todos os termos da decisão objeto de agravo.

No que tange ao mérito, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 32 (trinta e dois) anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I, III e IV e 157, § 2º, I e II, n/f do art. 71, parágrafo único e art. 69, todos do Código Penal.

Apresentado Protesto por Novo Júri, o pedido não foi admitido pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da comarca de Canoas-RS por ter sido a sentença prolatada após a Lei n. 11.689/08.

Contra essa decisão, a defesa interpôs Carta Testemunhável, tendo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

CARTA TESTEMUNHÁVEL. PROTESTO POR NOVO JÚRI.

- O recorrente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri em sessão realizada em **17 de abril de 2009**. Assim, não tem passagem a inconformidade. Anote-se os seguintes precedentes: “**1. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum.**” (passagem da ementa do HC 89090/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 15/12/2009); “**2. A recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o art. 2.º do Código de Processo Penal. Incidência do princípio tempus regit actum.**” (passagem da ementa do REsp 1094482/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. em 01/09/2009)

- Esta Câmara já teve oportunidade de enfrentar a questão quando do julgamento da **Carta Testemunhável nº 70027144906**, de relatoria do eminente **Desembargador José Antônio Cidade Pitrez**. Anote-se, ainda, o seguinte julgado da colenda **Primeira Câmara Criminal** desta Corte: **Habeas Corpus Nº 70034049619, Relator: Manuel José Martinez Lucas, j. em 27/01/2010. RECURSO DESPROVIDO.**

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, no qual sustenta violação dos arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal alegando, em síntese, que o agravante possui direito a um novo júri, porquanto condenado a mais de vinte anos de prisão, sendo inadmitida a retroatividade da Lei n. 11.689/2008 a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

Dispunha os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal:

Art. 607. O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória for de reclusão por tempo igual ou superior a vinte anos, não podendo em caso algum ser feito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de uma vez.

§ 1º Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação (art. 606).

§ 2º O protesto invalidará qualquer outro recurso interposto e será feito na forma e nos prazos estabelecidos para interposição da apelação.

§ 3º No novo julgamento não servirão jurados que tenham tomado parte no primeiro.

Art. 608. O protesto por novo júri não impedirá a interposição da apelação, quando, pela mesma sentença, o réu tiver sido condenado por outro crime, em que não caiba aquele protesto. A apelação, entretanto, ficará suspensa, até a nova decisão provocada pelo protesto.

Com o advento da Lei n. 11.689, de 9 de junho de 2008, nova sistemática processual foi estabelecida e o recurso de protesto por novo júri revogado do ordenamento jurídico.

Trata-se, diversamente do que se alega, de norma estritamente processual, inteiramente estranha ao âmbito material, razão pela qual tem aplicabilidade imediata aos processos em curso (art. 2º do CPP).

Nesse sentido, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A extinção do protesto por novo júri, provocada pela Lei 11.689/2008, deve ter aplicação imediata, tão logo entre em vigor o corpo de normas que alteraram a configuração do Tribunal do Júri. Segue-se, sem dúvida, o disposto do art. 2º do Código de Processo Penal: 'A lei processual penal aplicar-se-á desde de logo, em prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'. Significa, que todo réu que estiver respondendo a processo, no contexto do júri, ao atingir a sentença condenatória, proferida em plenário, com pena fixada em 20 anos ou mais, já não terá direito de invocar o protesto por novo júri. Afinal, no momento processual em que alcançou a decisão condenatória e, portanto, poderia, em tese, fazer uso de um recurso colocado à sua disposição pela legislação, em autêntica expectativa de direito, o mencionado recurso deixou de existir. **Normas processuais aplicam-se de imediato, sem qualquer retroatividade. Essa é a regra.** (NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. Revista dos Tribunais, p. 1.038/1.309).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter a decisão que não admitiu o recurso de protesto por novo júri, consignou que a Lei n. 11.689/08, que extinguiu o referido recurso, é aplicável ao caso em apreço, porquanto a recorribilidade se submete à legislação vigente na data em que a decisão foi publicada, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal. O entendimento de ambas as Turmas que julgam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria penal nesta Corte é no sentido de que a Lei n. 11.689/2008 é norma de caráter processual e, portanto, vigora o princípio **tempus regit actum**.

Na espécie, observa-se que o julgamento do agravante ocorreu em 17/4/2009, data posterior à entrada em vigor da Lei n. 11.689/08 que ocorreu em 9/8/2008, não possuindo o agravante direito adquirido ao protesto por novo Júri.

Logo, a decisão do Tribunal estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual já assentou que o art. 4º da Lei n. 11.689/2008, que revogou expressamente o Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal, afasta o direito ao protesto por novo júri quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após a sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido antes da extinção do recurso.

Confirmam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.689/2008. DECISUM POSTERIOR À NOVA LEI. PRETENSÃO CARENTE DE SUBSTRATO LEGAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal que se aplicará a lei processual penal desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. A Lei n. 11.689, que entrou em vigor em 8/8/2008, revogou os arts. 607 e 608 do Código de Processo Penal e excluiu do ordenamento jurídico o protesto por novo júri, recurso privativo da defesa. Só terão direito a esse recurso aqueles cujas sentenças foram proferidas antes da entrada em vigor da nova lei.

3. No caso, conquanto a prática dos delitos tenha ocorrido em 25/2/2000, o julgamento pelo Júri foi em 22/9/2009, quando já vigia a Lei n. 11.689/2008. Em consequência, não há falar em cabimento de protesto por novo júri.

4. A violação do art. 5º, XL, da Constituição Federal revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1289868/SP, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 20/08/2012)

B - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. CRIMINAL. TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALTERAÇÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. PROTESTO POR NOVO JURI. JULGAMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.689/2008. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- A Lei 11.689/2008, que extinguiu o protesto por novo júri, afasta o direito ao referido recurso quando o julgamento pelo Conselho de Sentença ocorrer após sua entrada em vigor, ainda que o crime tenha sido cometido em data anterior.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 198.985/RS, Relatora a Ministra **MARILZA MAYNARD** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), DJe 25/03/2013)

No que tange à argumentação defensiva no sentido de que a manutenção do acórdão recorrido violaria o art. 5º, XL, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, necessário observar que, conforme jurisprudência desta Corte, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, mormente em recurso especial ou em agravo, construir teses jurídicas quanto à afronta direta a dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de haver a indevida usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

A - TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. "Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário" (EDcl no AgRg no RMS 35.513/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12).

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS nº 36.212/PR, relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe 20/08/2012)

B - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. **A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

2. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado, o que não se verifica na espécie.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag nº 1.423.916/SP, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 23/05/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0030577-8

AgRg no
Ag 1.381.227 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500001575 20700099102 20900054595 70031009582 70037361482
70038371159 801708882 801735364

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBALDINO PINHEIRO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UBALDINO PINHEIRO CORRÊA FILHO
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.